

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1190/68

PARECER CEE Nº 868/74
Aprovado por Deliberação
de 17 / 4 / 74

INTERESSADO - Faculdade de Medicina de Marília

ASSUNTO - Interpretação do Capítulo IV do Regimento Interno

CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro Luiz Ferreira Martins

HISTÓRICO: Com base em pedidos de transferência de alunos de Odontologia, Veterinária, Farmácia, Enfermagem e Ciências Biomédicas para o curso médico da Faculdade de Medicina de Marília, bem como pedidos de ingresso à mesma Escola, por concluintes dos já citados cursos, sem exame vestibular, o Sr. Diretor solicita deste Conselho, interpretação do Capítulo IV do Regimento Interno daquela Instituição, que trata da matéria em pauta.

FUNDAMENTAÇÃO: O Capítulo IV do Regimento Interno da Faculdade de Medicina de Marília, em seu art. 59, estabelece "A transferência de estudantes de outras escolas, similares ou equivalentes, nacionais ou estrangeiras, dependerá da aprovação do Conselho: Departamental e somente será efetuada durante o período de matrícula, observado o limite de vagas autorizadas por série do curso de graduação".

Verifica-se, pois, que está previsto pelo Regimento da Faculdade interessada, o caso de transferências de alunos, desde que vindos de escolas "similares ou equivalentes", o que significa dizer, vindos de escolas com currículos afins. Os demais artigos do Capítulo IV complementam as exigências necessárias para as transferências, como adaptações de currículo, época de transferência e documentação exigida.

Já quanto ao aspecto de ingresso à Faculdade de Medicina de Marília, dos alunos portadores de diplomas de curso superior (no caso, Odontologia, Veterinária, Farmácia, Enfermagem e Ciências Biomédicas), e tal solicitação, amparada pela legislação vigente, condicionada entretanto à existência de vagas.

CONCLUSÃO: Nos termos do parecer, fica assegurado o direito de transferência de alunos vindos de escolas com currículos afins para a Faculdade de Medicina de Marília, feitas as devidas adaptações, assim como de ingresso aos portadores de diplomas de curso superior, sempre obedecidas as exigências legais.

São Paulo, 23 de março de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro, estando presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo L. Casali, Luiz F. Martins, Olavo B. Filho, Oswaldo A. B. de Mello, Rivadavia M. Júnior, Wladimir Pereira e Frederico P. Gomes.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente